



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Síme Alves de Oliveira Met.: Sape 877852	

CC02/C06
Fls. 300

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35808.000112/2005-72
Recurso nº	143.258 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓRIO
Acórdão nº	206-00.423
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM RONDÔNIA - RO

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1997 a 01/13/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO VÍNCULO AO RGPS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS:

I - São devidas ao Regime Geral da Previdência Social, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores públicos a ele vinculados.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

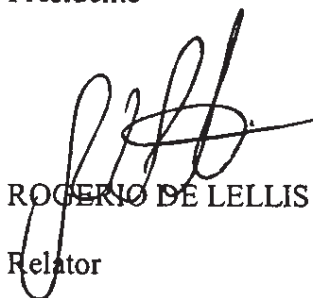
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07, 05, 108	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877882	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão 04-01968/2005 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, e II) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

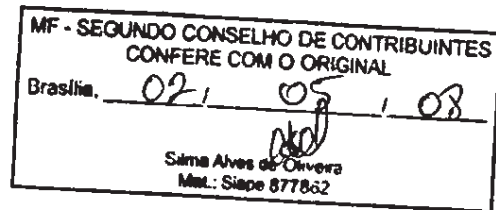
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Versa o caso em baila sobre pedido de Revisão de Acórdão, proposto pela Secretaria da Receita Previdenciária, relativo a julgamento que conheceu do recurso apresentado pelo Contribuinte, e decidiu por anular a NFLD, em vista da notificação do lançamento ter se dado após o vencimento do prazo fixado no MPF.

Inicialmente o autor do Pedido Revisional discorre sobre a finalidade do MPF, bem como de algumas daquilo que entende como sendo suas peculiaridades.

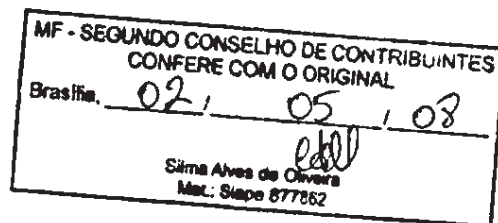
Sustenta que a norma que instituiu o MPF, em nenhum momento exige que a notificação do lançamento seja realizada no prazo de vigência da ordem, mas apenas a conclusão dos procedimentos fiscais. Diz ainda que a notificação não se confunde com os procedimentos fiscais, demonstrando sua tese.

Assim requer a anulação do acórdão fustigado, para reconhecer a procedência do lançamento.

O contribuinte apresentou resposta ao pedido de revisão, pugnando pela manutenção do Acórdão combatido.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Na esteira desse raciocínio, é imperioso lembrarmos que o Regimento Interno do CRPS, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a revisão proposta para ser analisado deve acompanhar uma das hipóteses previstas no dispositivo regimental, o qual nos dá as seguintes situações:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável.”

Somente havendo a estrita adequação da hipótese fática levantada a uma das situações acima descrita, autorizado estará o colegiado a conhecer da revisão, com poderes, para, inclusive, anular a decisão tomada anteriormente.

Não convém olvidar que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, além de outras situações, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, a seguinte hipótese:

“§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 08
	
Sílimo Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877852	

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."

Nesse tom, fica evidente que se a decisão colegiada tenha sido tomada com base em voto cujo teor e fundamento esteja, de alguma forma, eivado de vício insanável, ainda que não comportado nos estreitos limites dos incisos do § 1º acima, é imperioso o conhecimento do pedido de revisão, e a anulação do *decisium*.

A questão reconhecida pelo Acórdão ora vergastado, qual seja, a nulidade da NFLD em decorrência da intimação do contribuinte quanto ao lançamento em si, ter ocorrido posteriormente ao vencimento do prazo fixado no MPF, já foi amplamente debatida pelas extintas Câmaras de Custeio do Egrégio CRPS, o qual, inclusive, sumulou a matéria por meio do enunciado nº 25, não reconhecendo o vício declarado na decisão guerreada.

A questão da nulidade em baila, portanto, resta afastada nesta seara administrativa, motivo pelo qual entende este Relator, deve ser acolhido o pedido de revisão, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão recorrido.

O presente lançamento engloba, neste momento, apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas pelos servidores públicos cedidos pela União e Estado, ao Município Recorrente, referente às competências de 12 e 13 de 1998, cabendo-nos então verificar se tais tributos são, efetivamente devidos.

Nesse desiderato, a Emenda Constitucional nº 20/1998, sabidamente introduziu severas modificações no regime previdenciário dos servidores públicos, em especial, dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que a partir de sua vigência, passaram a vincular-se, obrigatoriamente, ao regime geral da Previdência Social, e não mais ao Regime Próprio que o ente Federado houvera instituído, conforme disciplina do § 13 do seu art. 40.

Desde a vigência da EC nº 20/98, não restam mais dúvidas de que, por força constitucional todos os servidores públicos ocupantes unicamente daqueles cargos de livre nomeação e exoneração, passaram a estarem excluídos do Regime Próprio de Previdência, e vinculados ao RGPS, não havendo nada que se acrescentar a esse respeito.

Contudo, resta verificar a posição daqueles servidores que, efetivos no seu cargo, foram cedidos pelo seu ente de origem, passando a exercer cargo em comissão no ente cessionário, o que, para tanto, exige apenas a análise do que está estampado na IN 100, que nesse sentido, é muito explicativa que a própria legislação.

Vejamos, portanto, o que estampa o art. 9 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 9º omissis:

§ 3º Quanto à filiação do servidor civil ou militar cedido ou requisitado para órgão ou entidade, deverá ser observado o seguinte:

I - até 15 de dezembro de 1998, filiava-se ao RGPS relativamente à remuneração recebida da entidade ou órgão cessionário ou requisitante, desde que não amparado por regime próprio de previdência social neste órgão ou entidade;

f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02, 05, 108
	
Síme Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 677862	

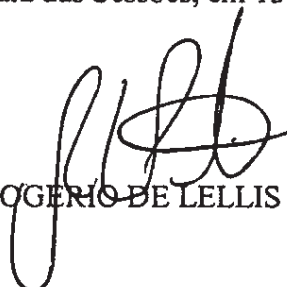
II - a partir de 16 de dezembro de 1998, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, filiava-se ao RGPS se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido ou requisitado; III - a partir de 29 de novembro de 1999, em decorrência da Lei nº 9.876, de 1999, permanece vinculado ao regime de origem."

Olhando com acuidade o que estampa a redação do dispositivo normativo contido na IN 100, temos a exata noção de que, a partir 16 de dezembro de 1998 a 28 de novembro de 1999, os servidores cedidos estavam vinculados ao RGPS, tornando legítima a exigência ora combatida, uma vez eu, envolve apenas os funcionários cedidos, e suas remunerações percebidas entre 12 e 13 de 1998.

Em relação à alegação de que as contribuições lançadas não obedeceriam à anterioridade nonagesimal, temos que sem razão o contribuinte, na medida em que o indicado princípio da anterioridade reconhecidamente tem sua aplicação em se tratando de instituição e majoração de tributo, de forma que, criado ou aumentado o tributo, seu exigência somente será possível após o transcurso dos 90 dias de vigência da sua norma instituidora ou majoradora, o que, obviamente, não repercute no caso das alterações dos regimes previdenciários, instituídas pela famigerada EC nº 20/98, que não criou um uma nova exação, mas apenas organizou a sistemática previdenciária dos servidores públicos.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, anular o Acórdão nº 1968/2005, mas no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO